

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Paulista
Cellula Mater da Nacionalidade

1. À Comissão de Justiça e Redação.
2. Ao Expediente da Mesa.
Em 23/8/18.

em 16 de agosto de 2018

Mensagem nº 57/18

Proc. nº 13800/18

MESSAGEM Nº 57/18
DOCUMENTO Nº 3169/18

Senhor Presidente

O Projeto de Lei Complementar anexo, que encaminhamos a essa Câmara visa instituir o Programa de Parcelamento incentivado – PPI 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários oriundos de Entidades do Terceiro Setor, e altera a Lei Complementar nº 866, de 1º de setembro de 2017, que autoriza a transação, como forma de extinção de créditos tributários, com base no inciso III, do art. 156, da Lei Federal nº 5172/66 – Código Tributário Nacional.

A alteração legislativa proposta, estabelecerá no §1º do art. 1º que os créditos do Município, de que trata o caput, são aqueles decorrentes de créditos de qualquer natureza, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou mesmo, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de formalização do pedido de ingresso no PPI 2018.

Estabelece o §2º do art. 1º que os benefícios previstos poderão ser estendidos às pessoas físicas que exercem ou exerceram cargos diretivos na Entidade até a data de formalização do pedido de ingresso no Programa de que trata esta Lei Complementar.

No art. 5º estão disciplinados, em relação aos débitos consolidados, descontos diferenciados na seguinte forma:

I – relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese, de pagamento em parcela única e

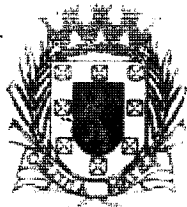
b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado;

II – relativamente ao débito não tributário

Câmara Municipal de São Vicente

Gabinete da Presidência

Recebido por E. T. Silva
EM 17/08/18 às 15:00



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 02

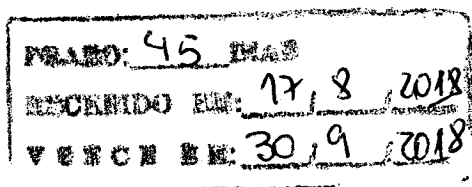
a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese, de pagamento em parcela única, e

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Segundo o art. 9º o ingresso no PPI 2018 impõe aos sujeitos a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

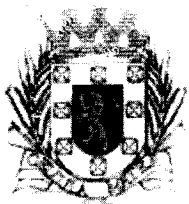
Tendo em vista a relevância da matéria solicitamos a sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo a oportunidade para renovar a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.




PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 57/18

fl. 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/18 DOCUMENTO Nº 3170/18

**Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários oriundos de Entidades do Terceiro Setor e altera a Lei Complementar Municipal nº 866, de 1º.09.17.
Proc. nº 13800/18**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, para o exercício de 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários oriundos de Entidades do Terceiro Setor.

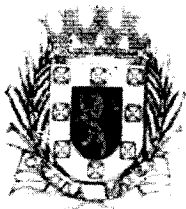
§ 1º - Os créditos do Município, de que trata o *caput*, são aqueles decorrentes de créditos de qualquer natureza, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, ou mesmo, que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de formalização do pedido de ingresso no PPI 2018.

§ 2º - Os benefícios desta Lei Complementar poderão ser estendidos às pessoas físicas que exercem ou exerceram cargos diretivos na Entidade até a data de formalização do pedido de ingresso no Programa de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º - As pessoas físicas que optarem pela extensão dos benefícios do PPI 2018, deverão firmar sua intenção em conjunto com a Entidade optante.

§ 4º - O disposto no presente dispositivo legal somente se estenderá às pessoas físicas em caso de desconsideração da personalidade jurídica, decorrente de decisão judicial ou administrativa, transitada em julgado.

Art. 2º - O ingresso no PPI 2018 dar-se-á por requerimento voluntário, mediante preenchimento de formulário próprio a ser instituído pela Prefeitura, no qual será indicado a procedência e o valor de cada componente do débito.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 04

§ 1º - O pedido de ingresso no PPI 2018 deverá estar assinado pelo interessado e acompanhado dos seguintes documentos:

I – para os casos em que apenas a Entidade optar pelo ingresso no Programa de parcelamento:

a) cópia da Ata de Eleição da Diretoria da Entidade, do ato constitutivo, do Estatuto ou contrato social em vigor;

b) cópia do Cartão do CNPJ;

c) cópia de documento de identificação RG/RNE do representante legal da Entidade;

d) cópias dos documentos comprobatórios de origem dos débitos e ou sanções administrativas.

II – para os casos em que as pessoas físicas optarem em conjunto com a Entidade pelo ingresso no parcelamento:

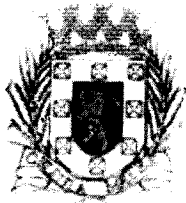
a) os documentos indicados no inciso I;

b) cópia da Ata de Eleição da Diretoria da Entidade, ato constitutivo, do estatuto ou contrato social em vigentes na data dos fatos geradores dos débitos e sanções administrativas aplicadas à pessoa(s) física(s) requerentes;

c) cópia de documento de identificação RG/RNE do requerente; e

d) cópias dos documentos comprobatórios de origem dos débitos e ou sanções administrativas.

§ 2º - Os créditos de que trata o § 1º do art. 1º, incluídos no PPI 2018, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 05

§ 3º - Poderão ser incluídos no valor global do débito apenas os créditos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 4º - Os créditos ainda não constituídos que forem incluídos no valor global do débito por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 5º - Está autorizada a transação dos créditos previstos no parágrafo primeiro do primeiro artigo desta lei complementar, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo ou de terceiro, contra a Fazenda Pública, depois de consolidado o valor global da dívida e efetuados os descontos previstos no artigo 5 desta Lei Complementar, para adesão ao PPI.

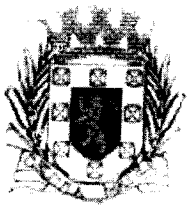
§ 6º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da transação e a do vencimento.

§ 7º - É vedada a transação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 8º - O ingresso impõe ao(s) sujeito(s) passivo(s) a autorização do débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 5º deste artigo.

§ 9º - Excepcionalmente, caso o(s) optante(s) não mantenha(m), justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 8º deste artigo, emitindo-se documento competente para efetivação do pagamento das parcelas antecipadamente.

§ 10 - A formalização do pedido de ingresso no PPI 2018 poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de dezembro do ano de 2018.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 06

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPI 2018 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos respectivos autos judiciais, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

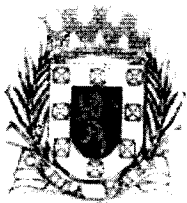
§ 1º - Verificando-se qualquer das hipóteses de desistência descritas no *caput*, a Entidade e pessoas físicas concordarão com a suspensão dos processos de execução, ou processos administrativos, pelo prazo do parcelamento a que se obrigaram, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil, e legislação vigente.

§ 2º - O ingresso no PPI 2018 implicará na suspensão de todas as sanções administrativas impostas à Entidade e/ou pessoas físicas optantes pelo parcelamento, em decorrência de fatos geradores ocorridos até a data de formalização do pedido de ingresso.

§ 3º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato aos juízos da execução fiscais e órgãos administrativos competentes, requerendo a imediata extinção dos feitos com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e legislação vigente.

§ 4º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do Juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado em conformidade dos art. 4º e 5º desta Lei Complementar, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 4º - Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2018 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 07

§ 1º - Para os débitos em Execução Fiscal, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, caso existam, devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5º - Sobre os débitos consolidados, na forma do art. 4º desta Lei Complementar, serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento em parcela única; e

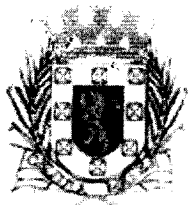
b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado; e

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos encargos moratórias incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Art. 6º - O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2018.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 08

Art. 7º - O(s) requerentes poderão proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI 2018, com os descontos concedidos na conformidade do art. 5º desta Lei Complementar:

I - em parcela única; ou

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

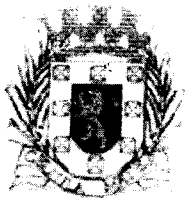
§ 2º - Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2018 e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,10% (dez centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º - As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 9º - O ingresso no PPI 2018 impõe aos sujeitos passivos a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 09

§ 1º - A homologação do ingresso no PPI 2018 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º - O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 10 - Os optantes serão excluídos do PPI 2018, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

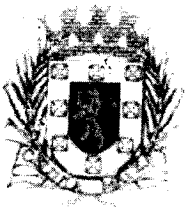
III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação do ingresso no Programa;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

VI - cisão da pessoa jurídica, salvo se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2018, quando for o caso.

§ 1º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV deste artigo, os optantes não serão excluídos do ~~PPI 2018~~ se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 10

§ 2º - A exclusão do PPI 2018 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

Art. 11 - O PPI 2018 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

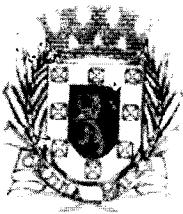
Art. 12 – Passa a vigorar com a seguinte redação os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 866, de 1º de setembro de 2017, mantido os demais:

I - Art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º:

“Art. 1º - O município poderá a seu critério e nas condições previstas, de forma excepcional e temporária, extinguir seus créditos tributários ou de qualquer natureza mediante transação com seus débitos de origem contratual do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal desde que líquidos e certos objetivando colocar fim a um litígio judicial ou administrativo.

§ 1º - Consideram-se créditos não tributários, líquidos certos e exigíveis do sujeito passivo, aqueles de origem contratual ou de qualquer natureza, cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos pela Administração na via administrativa ou judicial.

§ 2º - O município poderá realizar a transação de créditos tributários, não tributários e de qualquer natureza com débitos contratuais, visando colocar fim a litígio judicial e administrativo, no caso de seu credor, perdoar, ao menos, as multas contratuais, sem prejuízo de outros benefícios condizentes com o interesse público.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 57/18

fl. 11

§ 3º - O credor contratual, poderá se valer dos descontos e perdão de multa previstos na legislação em vigor autorizativa de parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias de qualquer natureza.

§ 5º - O crédito contratual, titularizado pelo devedor em face do Município, poderá ser originário de cessão de terceiros desde que realizada por instrumento público.”

II – Art. 4º, Parágrafo único:

“**Art. 4º** - Caso o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal seja inferior ao crédito por ele devido, o saldo remanescente será devidamente cobrado via execução fiscal ou dado prosseguimento à execução fiscal suspensa, descontado o considerado pago.

Parágrafo Único: Caso o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal seja inferior ao crédito por ele devido, o saldo remanescente será devidamente cobrado via execução fiscal ou dado prosseguimento à execução fiscal suspensa, descontado o considerado pago.”

Art. 13 – Esta Lei não se aplica a casos de restituição de recursos decorrentes de decisão judicial ou administrativa que condenem, em definitivo, as entidades por ato doloso de improbidade administrativa.

Art. 14 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*